

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 43/2012**

**RELATÓRIO:**

De autoria do Prefeito do Município, o presente projeto altera e acrescenta dispositivos do Art. 391 e altera o Art. 396 da Lei nº 11.468/2011, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Londrina.

O autor, em sua justificativa, argumenta o seguinte:

*“Pretende-se, com as alterações, a melhoria na redação dos arts. 391 e 396 da Lei nº 11.468/2011, além de tornar mais efetiva sua aplicabilidade por parte dos órgãos de fiscalização do município.*

*Vale ressaltar ainda que a redação é contraditória e inviabiliza o serviço de fiscalização. A interdição, tema do artigo, em várias situações, deve ser imediata, sem aviso prévio, o que se tornará possível com essa proposta.*

*Com relação ao art. 396, a atual redação impõe à fiscalização prazo máximo de 7 (sete) dias para regularização. Verifica-se, portanto, que, em algumas situações, este prazo não é suficiente para o munícipe se adequar à legislação.*

*Por outro lado, a proposta prevê a possibilidade de atuação dos estabelecimentos, independentemente do prazo concedido para regularização. Essa prerrogativa é fundamental para o perfeito cumprimento do poder-dever do agente de fiscalização.”*

Para melhor explicitar, traçamos aqui um paralelo entre a redação atual do Código de Posturas e as alterações e os acréscimos propostos pelo presente projeto de lei.

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
<b>Art. 391.</b> O estabelecimento poderá ser interditado temporariamente nos seguintes casos: I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal; II - quando estiverem com instalações inadequadas à atividade exercida; <b>III - de alteração ou inclusão de atividade não autorizada pelo Município;</b> IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública; e	<b>Art. 391.</b> O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos: I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal; II – instalações inadequadas à atividade exercida; <b>III – quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;</b> IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;

<p>V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente.</p> <p>§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação da Interdição, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, <b>no prazo de 7 (sete) dias.</b></p> <p>§ 2º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.</p> <p>§ 3º O prazo para decisão quanto ao pedido apresentado não ultrapassará, da data do protocolo, 10 (dez) dias.</p> <p>§ 4º <b>Vencido o prazo, sem que ocorra a defesa ou que a mesma seja indeferida, o estabelecimento será interditado.</b></p> <p>§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.</p> <p>§ 6º <b>Não correndo a regularização dentro do prazo estipulado, poderá ser iniciado o processo de revogação da Licença de Funcionamento.</b></p> <p><b>Art. 396.</b> Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de <b>7 (sete) dias</b> úteis.</p>	<p>V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente;</p> <p><b>VI – quando não possuir alvará de licença para localização;</b></p> <p><b>§ 1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.</b></p> <p>§ 2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, <b>que poderá ser imediata a critério do fisco</b>, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, <b>logo após a notificação ou ato de interdição.</b></p> <p>§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.</p> <p>§ 4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.</p> <p>§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.</p> <p>§ 6º <b>Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, conforme previsto no art. 374, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.</b></p> <p>“<b>Art. 396</b> Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados, para saná-la no prazo máximo de <b>até 30 (trinta) dias</b> úteis, <b>a critério do fisco, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 385 e 391 da mesma lei.</b>”</p>
---	---

#### **PARECER TÉCNICO CONJUNTO:**

No Código de Posturas do Município de Londrina estão dispostas as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, as quais estatuem as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, de maneira a liberar, fiscalizar, condicionar, restringir ou impedir a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no intuito de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

O Título XV desse código trata das infrações, das penalidades, dos autos de infração, **da interdição** e do processo de execução.

Nesta lei, o auto de infração está definido como o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Conforme prevê o Art. 385 desse código, a lavratura do auto de infração ocorre quando se verifica qualquer violação às normas do Código de Posturas e a regulamentos, levada ao conhecimento do órgão responsável por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

Os autos de infração deverão conter o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado, a descrição da infração, a identificação do infrator, a disposição infringida, e a identificação e a assinatura do agente que a lavrou.

A presente matéria pretende acrescentar e alterar o Artigo 391, que trata da interdição. Neste artigo estão definidos, nos incisos I a V, os casos em que ao estabelecimento poderá ser **interditado temporariamente**. Um desses casos, descrito no inciso II, é quando o estabelecimento **alterar ou incluir atividade não autorizada pelo Município**. Percebe-se, neste inciso, que a redação não ficou clara, por isso, consideramos apropriada a alteração para os seguintes termos “*quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada*”, a fim de melhor explicitar um dos possíveis casos de interdição a que o estabelecimento estará sujeito.

A presente proposta visa também acrescentar o inciso VI ao mencionado artigo (391) para que seja interditado aquele estabelecimento que **não possuir alvará de licença para localização, considerando nesta situação aqueles com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado**. Quanto a este acréscimo, percebe-se a preocupação do Executivo de contemplar na lei as diversas formas irregulares de alvarás de licença para localização, o que avaliamos como relevante.

Outra alteração, pretendida com o presente projeto, diz respeito à possibilidade de proceder, **a critério do fisco**, à interdição do estabelecimento imediatamente ao ato de notificação, com direito à apresentação de defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após o ocorrido, diferentemente do previsto na lei vigente, a qual prevê que o infrator será notificado sobre o início e a motivação da interdição, podendo apresentar defesa por escrito, devidamente fundamentada, **no prazo de 7 (sete) dias**.

O presente projeto pretende também retirar da lei o dispositivo no qual está estabelecido que “vencido o prazo, sem que ocorra a defesa ou que a mesma seja indeferida, o estabelecimento será interditado. (§ 4º do Art. 391). Faz-se necessário aqui esclarecer que o prazo aqui referido está estipulado em dez dias, tanto na lei vigente como no presente projeto.

Entendemos que essa supressão se justifica em razão de que a interdição poderá ocorrer imediatamente à notificação, conforme estabelece o § 2º, VI do Art. 391, não sendo, portanto, possível a espera de prazo de dez dias para que ela aconteça. Resta-nos dizer que a permanência deste dispositivo traria uma incoerência ao texto legal.

O projeto traz ainda a possibilidade de aplicação de multa diária, caso ocorra a continuidade das atividades interditadas, por parte do estabelecimento, conforme previsto no Art. 374, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, haja vista que código atual prevê somente a revogação da licença de funcionamento quando não regularizadas as atividades.

Por fim, a última alteração proposta visa disponibilizar aos estabelecimentos onde foram encontradas quaisquer irregularidades não somente o prazo de 7 (sete) dias, como prevê a lei atual, mas o de 30 (trinta) dias, a critério do fisco, para saná-las. Além do acréscimo dos seguintes termos: “*sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 385 e 391 da mesma lei.*”

Quanto a estas últimas alterações, o prazo de trinta dias nos parece mais razoável para que o proprietário do estabelecimento possa corrigir as irregularidades ali verificadas, e entendemos que este prazo deva ficar estabelecido na lei, sem a necessidade de passar pelo crivo do fisco.

Com relação à referência aos arts 385 e 391 feita no citado artigo, avaliamos a sua inserção apropriada em razão de o Art. 391 se referir aos casos de interdição temporária de estabelecimentos, assunto este discutido até o momento, e o Art. 385 dispor sobre a lavratura do auto de infração, processo esse também já mencionado neste parecer.

Por fim, com relação à emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça, que retira do Art. 396 a expressão “*a critério do fisco*”, esta Assessoria considera a supressão desses termos apropriada.

Isto posto, lembramos que compete aos membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte e da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura, analisarem e definirem, em seu voto, quanto a acolhida da presente matéria.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 9 de abril de 2012.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE****VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 43/2012**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte corrobora o parecer técnico apresentado e manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 20 de abril de 2012.

A COMISSÃO:

**JOEL GARCIA  
PRESIDENTE/RELATOR**

**JACKS DIAS  
VICE-PRESIDENTE**

**JAIRO TAMURA  
MEMBRO**